

**Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.17.011399-7**

**Infrator: AVIS BUDGET BRASIL S.A**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

O presente processo administrativo foi instaurado em desfavor do fornecedor em epígrafe em razão de não fornecer informações adequadas e claras sobre o preço dos serviços prestados.

Notificado, o fornecedor apresentou esclarecimentos às fls. 20/24.

Os autos foram suspensos por 90 dias, em virtude de fiscalização determinada por esta Promotoria de Justiça (fl. 78).

Auto de constatação às fls. 86/88 e 96/102.

Em virtude dos resultados constatados pelos agentes fiscais do PROCON/MG, foi instaurada o processo administrativo nos termos acima.

Defesa às fls. 110/119.

Audiência realizada com intuito de firmar TAC e transação administrativa (fls. 140 e 190).

Alegações finais apresentadas pelo fornecedor às fls. 193/193v.

Audiências realizada (fls. 206/207).

Manifestações do fornecedor às fls. 210/211 e 246, bem como memoriais finais complementares às fls. 256/257.

Aditada a portaria inaugural para atribuir ao fornecedor a seguinte prática abusiva: “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva ao cobrar, nas

locações contratadas por meio de seu *site*, taxa de serviço não optativa, ao final da contratação.”

Intimado, o fornecedor apresentou defesa administrativa às fls. 282/286.

Nova audiência realizada com intuito de firmar transação administrativa (fl. 335).

Memoriais finais aduzidos pelo fornecedor às fls. 392/395, ocasião em que o mesmo não mostrou interesse em firmar o acordo.

Após, vieram os autos conclusos.

*É o necessário relatório.*

**Decido.**

Inicialmente, a despeito do fornecedor alegar perda de objeto do presente feito dado o transcurso do prazo e o encerramento das atividades da empresa, cumpre ressaltar que tal argumento não se revela apto a afastar a conduta praticada pelo mesmo, já que, entre a data dos fatos (março de 2018), instauração da portaria inicial (maio de 2018), aditamento da portaria (março de 2022) e a presente data, transcorreram menos de 5 anos, não se vislumbrando, assim, a ocorrência de qualquer fato que importe em perda de objeto.

Nesse aspecto, insta esclarecer que o encerramento das atividades não se revela apto a impedir o trâmite do presente processo, que tem por objeto conduta abusiva praticada no ano de 2018, período em que a empresa estava ativa, continuando, esta, portanto, responsável pelas condutas praticadas em desconformidade com a lei.

Além disso, em que pese o fornecedor questionar a proposta de transação administrativa ofertada, esta revela-se em plena conformidade com o disposto na Res. PGJ nº 14/2019, já que prevê em seu art. 14, § 2º, que é indispensável a celebração do termo de transação administrativa para o término do feito. Logo, não se visualizando a utilidade do TAC no presente feito, dado o encerramento das atividades pelo fornecedor,

foi-lhe ofertada a proposta de transação administrativa como forma de por fim ao processo administrativo.

Dessa forma o procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apontada nos autos do presente processo administrativo.

Quanto ao mérito, a prática atribuída ao fornecedor na portaria inaugural do presente processo administrativo foi comprovada por meio do auto de constatação de fls. 96/102, do qual se pode extrair a incidência de valores no campo “taxas e impostos”, não optativos e separados dos preços apresentados ao consumidor.

Em que pese o reclamado afirmar que todas informações sobre os valores cobrados se encontravam disponíveis aos consumidores no *site* da empresa, não existem dúvidas de que se trata de prática abusiva contrária ao sistema de normas de proteção ao consumidor a cobrança de valores destacados do preço, com o título “taxas e impostos”.

Tal prática se consubstancia em armadilha para atrair os consumidores com valores de diárias mais baixos na apresentação da proposta de contratação, sendo que, ao final, os preços sugeridos em primeiro plano não se aplicam, sobrevindo a malsinada cobrança da taxa em comento não optativa.

A legislação pátria não impõe ao fornecedor o dever de comercializar qualquer produto ou serviço pela *internet* ou outros canais não presenciais, sendo que o fornecedor que o faz, assim age por pura deliberação administrativa interna, no pleno exercício de sua livre atividade empresarial, na forma do art. 170 da Constituição Federal.

Ademais, a opção do fornecedor pela ampliação e universalização de seus serviços, como a venda *online*, com o escopo de potencializar o acesso à base nacional de consumidores, é medida facultativa decorrente de questões mercadológicas, cujos custos, naturalmente, devem ser suportados pelo fornecedor.

Calha ainda consignar que os supostos serviços meios, ou seja, que não se referem à atividade-fim da empresa, fazem parte de um único processo, que, em economia, recebe o nome de composição do preço do produto ou serviço, sendo vedado ao fornecedor a transferência, em apartado, de custos e despesas internas ao consumidor.

Nesse sentido, o valor final de um produto adquirido ou serviço contratado deve englobar toda a cadeia produtiva que inclui os custos, despesas e lucro projetado, sendo que, aos consumidores, deverá somente ser exposto o valor final alcançado pela equação resolvida pelo fornecedor de acordo com seus objetivos.

Nesta linha, vale lembrar que o Poder Judiciário já apreciou diversos casos de transferências de custos da própria atividade ao consumidor, afastando-os por abusividade, por comporem a própria atividade, com o inerente risco negocial. À guisa de exemplo podemos citar as Taxas de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Boleto (TEB), Taxa de Liquidação Antecipada (TLA) - muito utilizadas anteriormente por instituições financeiras - Taxa SATI e Comissão de Corretagem utilizadas por construtoras, e mesmo a conhecida cobrança de 10% em bares e restaurantes.

Em todos os exemplos citados, verifica-se a transferência dos custos internos da atividade para o consumidor, caracterizando a imposição de onerosidade excessiva e a consequente abusividade das cobranças aos consumidores.

Diga-se, desde já, que qualquer providência, nos casos de método comercial coercitivo, deve ter como parâmetro a harmonia dos princípios ditados pela Carta Magna, ou seja, necessário que a intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, observe os princípios da defesa do consumidor (CF, artigo 170, inciso V), objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, artigo 5º, XXXII), bem como a livre concorrência. (CF, artigo 170, inciso IV).

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

Ademais, compreende-se que a legislação consumerista incorpora, no direito brasileiro, o princípio denominado pela doutrina como boa-fé objetiva, que, como bem expresso pelo Superior Tribunal de Justiça “tem por escopo resguardar as expectativas

legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos” (STJ, REsp 1.592.422).

É nesse sentido que o art. 13 do Decreto nº 2181/97, em seu inciso I, apresenta o descumprimento do dever anexo de informação como uma infração consumerista:

“Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes”.

Dessa forma, qualquer cobrança a título de taxa de serviços revela-se nitidamente ilegal, uma vez que não há dúvidas da transferência dos custos internos da atividade para o consumidor, devendo ser totalmente combatida como forma de salvaguardar os direitos preconizados no Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, estabelecido de modo incontroverso que o fornecedor praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que o infrator **AVIS BUDGET BRASIL S.A.** perpetrou a prática infrativa consistente em **descumprir o previsto nos artigos 39, V do CDC e 12, VI, 13, I, ambos do Decreto nº 2.181/97.**

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelo infrator**, nos termos apontados na portaria e aditamento inaugural do presente procedimento.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 14/2019, passo à graduação da penalidade administrativa:

**a)** A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (item 19) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019.

**b)** Com o intuito de se comensurar a condição econômica do reclamado dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2017. Considero o faturamento, apresentado à fl. 395, no valor de **R\$ 71.635.017,00 (setenta e um milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e dezessete reais)**;

**c)** Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se o reclamado, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo do consumidor, devendo ser aplicado o fator 1;

**d)** Assim, fixo o valor da **MULTA ADMINISTRATIVA** a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 184.087,54 (cento e oitenta e quatro mil, oitenta e sete reais, cinquenta e quatro centavos)**, **correspondente** à multa base da planilha de cálculo juntada em anexo.

Encontra-se presente a atenuante da primariedade, disposta no art. 25, II, do Decreto n.º 2.181/97, à míngua de informações acerca de decisão administrativa condenatória transitada em desfavor do fornecedor, razão pela qual diminuo a pena na fração de 1/6, restando estabelecida em **R\$ 153.406,29 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e seis reais, vinte e nove centavos)**.

Noutro giro, verifica-se a incidência das agravantes previstas nos incisos V e VI, do art. 26 do Decreto n.º 2.181/97, uma vez que a conduta do fornecedor é nitidamente dolosa, tendo ocasionado dano de caráter repetitivo, já que vários consumidores foram lesados.

Pela incidência das agravantes expostas, aumento o valor da pena base em 1/2, conforme faculdade estabelecida no artigo 29 da Resolução PGJ n.º 14/2019. Desta feita, o valor da multa passa a ser de **R\$ 230.109,43 (duzentos e trinta mil, cento e nove reais, quarenta e três centavos)**, valor que torno definitivo à míngua de majorantes e minorantes.

ISTO POSTO, determino:

- a) A notificação do fornecedor **AVIS BUDGET BRASIL S.A.**, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90% (noventa por cento)** da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 207.098,48 – duzentos e sete mil, noventa e oito reais, quarenta e oito centavos**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 37 da Resolução PGJ n.º 14/19, desde que o faça nos **dez dias úteis** contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
- b) Ou apresente recurso, no prazo de dez dias, a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, §2º e 49, ambos do Decreto n.º 2181/97;
- c) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa **no importe de R\$ 230.109,43 (duzentos e trinta mil, cento e nove reais, quarenta e três centavos)**, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;
- d) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

- e) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2022



Fernando Ferreira Abreu  
Promotor de Justiça

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Novembro de 2022</b>			
<b>Infrator</b>	AVIS BUDGET BRASIL S.A		
<b>Processo</b>			
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 71.635.017,00</b>
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 5.969.584,75
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 184.087,54</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 92.043,77</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 276.131,31</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2022			247,57%
Valor da UFIR com juros até 31/10/2022			3,6985
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 739,70</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.095.435,61</b>

